

PARECER Nº 4/2025

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Processo:** 8/2025

**Autoria:** Executivo Municipal

**Mensagem:** 04/2025

**Assunto:** Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, A SER DESTINADO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ QUE VENHAM A SER ATINGIDAS POR DESASTRES ADVINDOS DE CIRCUNSTÂNCIAS CLIMÁTICAS ANORMAIS.**”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que objetiva criar o auxílio financeiro para situações de emergência em Cuiabá. O auxílio em questão será destinado às famílias de baixa renda que venham a ser atingidas por desastres advindos de circunstâncias climáticas anormais. Para isso, o Projeto prevê diversos critérios que devem ser atendidos para a destinação do dinheiro, que será no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e será pago uma única vez à família beneficiária.

O Executivo Municipal aduz na Mensagem nº 04/2025 que as fortes chuvas que atingiram Cuiabá nos últimos dias, em especial no período de 11 a 12 de janeiro de 2025, ocasionaram diversos alagamentos e transtornos à população, como a destruição de suas moradias, entre outros problemas. Assim, o Projeto de Lei enviado tem como objetivo reduzir os impactos e desastres de tais situações. Ademais, expõe que:

*Caberá à Diretoria de Proteção de Defesa Civil do Município de Cuiabá certificar em laudo técnico o qual atestará, dentre outras circunstâncias, a ocorrência dos impactos e dos danos em sua moradia, como consequência direta do desastre.*

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Aprovação com Emendas – Parecer nº 002/2025.**

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**



É a síntese do necessário.

## **II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, que dispõe:

***Art. 55-E Compete a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Pessoas com Deficiência:***

***I - emitir parecer em todos os projetos relacionados aos direitos humanos e ao exercício pleno da cidadania; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

***II - emitir parecer nos projetos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

***III - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados às pessoas com deficiência e aos direitos humanos e cidadania. ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))***

O projeto em tela tem como objetivo reduzir os impactos de desastres advindos de circunstâncias climáticas anormais sobre a vida das pessoas efetiva e diretamente atingidas; bem como contribuir para a mitigação de danos materiais e de prejuízos resultantes de desastres advindos de circunstâncias climáticas anormais, conforme está disposto no art. 2º do Projeto de Lei.

Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de grande volume de chuvas em janeiro de 2025 no município de Cuiabá, a medida proposta se faz oportuna, em especial diante do cenário atual. Ressalta-se que é notória e foi amplamente noticiada a ocorrência de precipitações acima da média na região, o que ocasionou alagamentos e danos para a população.

No parecer técnico nº 001/2025 da Defesa Civil de Cuiabá, colecionado ao processo eletrônico nas fls. 31 – 34, foi informado que o evento chuvoso de 12 de janeiro de 2025 em Cuiabá caracterizou-se como um desastre natural de grande magnitude, com impactos significativos para a população e infraestrutura da cidade. Em cerca de três horas houve um registro de 115 milímetros de precipitação, extrapolando a capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e conseqüente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras



infraestruturas urbanas.

Assim, vários bairros foram alagados, causando transtornos para diversas famílias que tiveram suas casas invadidas pela água, como também ocorreu a destruição de pontes e bueiros que não suportaram o volume de água. Quanto aos efeitos do desastre, a Defesa Civil ainda estima danos humanos para mais de 400 (quatrocentas) famílias residentes nos Bairros São Mateus, Jardim Tropical, Areão, Centro Sul, Dom Bosco, e no entorno do Bairro São Mateus. Os moradores tiveram problemas e dificuldade com o escoamento (drenagem) das águas pluviais, assim como fluviais decorrente do aumento expressivo da precipitação das chuvas, conseqüentemente transbordando os córregos.

Além disso, ocorreu erosão do solo acarretando deslizamentos, bocas de lobo obstruídas, danificação de alguns imóveis, contaminação do solo por resíduos arrastados pelas enxurradas, entre outros danos. Tal desastre colocou em risco a vida e integridade física de centenas de família, que agora se encontram afetadas por diversos danos.

Considerando o cenário narrado, resta evidente a necessidade de intervenção pública para coibir o desamparo enfrentado pelas famílias atingidas e para se garantir que elas tenham acesso ao mínimo existencial, em respeito ao fundamento Constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em situações de calamidade pública e desastres ambientais é comum que parte da população seja afetada, porém tal ônus não deve ser enfrentado isoladamente, já que os princípios da Justiça Ambiental têm como base assegurar que “nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.” (ACSELRAD, HERCULANO, PÁDUA, 2004).

Assim, esta Comissão entende que a dimensão coletiva e difusa do direito ao meio ambiente se estende ao enfrentamento social de desastres ambientais ocorridos, de forma que a população afetada também deve ter garantias e acesso a instrumentos públicos, como se configura a política pública pretendida com a propositura em debate.

Ademais, sob o prisma dos Direitos Humanos, importa mencionar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde sua criação, em 1948, e essa assim dispõe em seu artigo 25: “**1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.**”

Observa-se que o resguardo objetivado com o auxílio financeiro em questão tem como base justamente fornecer um meio imediato de subsistência diante de uma situação de emergência, já que será no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em única parcela, destinado às famílias de baixa renda. Além disso, deve ser comprovado que as casas foram atingidas pelo alagamento, o que deve ser atestado por laudo técnico emitido pela Diretoria de Proteção de Defesa Civil do Município de Cuiabá.



Dessa forma, o auxílio financeiro proposto é uma medida simples para assegurar a sobrevivência da população atingida, o que está de acordo com o direito fundamental à alimentação, à segurança e à assistência aos desamparados, conforme estabelece a Constituição Federal:

***Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.***

*Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.*

Ademais, a medida também está de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída por meio da Lei 12608/2012, que regulamenta situações de desastres e abrange ações de mitigação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Assim, foi estabelecido um rol de comportamentos a serem garantidos pelos Municípios, entre eles:

***Art. 8º Compete aos Municípios:***

*(...)*

***VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;***

*(...)*

***XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;***

***XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;***

*(...)*

***XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.***

**Diante do exposto, fica evidenciada a competência municipal de agir imediatamente em casos de desastres a fim de garantir a sobrevivência e o acolhimento da população atingida.** No mesmo sentido, o art. 9º também dispõe que *competete à União, aos*



*Estados e aos Municípios estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres.*

Dessa forma, o auxílio financeiro proposto se coaduna com o dever do Município de assegurar o mínimo existencial às famílias afetadas por desastres climáticos, oferecendo amparo imediato. Com isso, entende esta Comissão que o Projeto de Lei em debate atende aos fins legais, sociais e humanos para amparar de imediato a população cuiabana.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

### **III – VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maysa Leão (Câmara Digital)** em 16/01/2025 18:32

Checksum: **280511BDA83C1BB991A6BF25560A25CFB165B21802FECBEEB726B567583EE9A9**

